



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

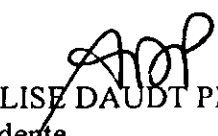
Processo n° : 10480.009622/2001-91
Recurso n° : 128.389
Acórdão n° : 303-33.002
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : DELÍCIAS DA ROÇA AGROINDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE


SIMPLES EXCLUSÃO - RAMO DE FABRICAÇÃO DE BEBIDAS - MESMO EM ESCALA ARTEZANAL - ATIVIDADE INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO SISTEMA.

Comprovado que a recorrente tinha também por objetivo e desenvolvia atividade não permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, exclusivamente no período de 2001 e 2002, é de se manter o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Comprovado que a partir de 20 de maio de 2002, não mais produziu bebida (aguardente), podendo a recorrente ser re incluída na sistemática do SIMPLES, a partir do ano calendário de 2003.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reincluir a empresa no Simples a partir de janeiro de 2003, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10480.009622/2001-91
Resolução nº : 303-33.002

RELATÓRIO

A recorrente protocolou no dia 11 de junho de 2001, a solicitação de fls. 01/02, pleiteando a permanência no SIMPLES e a possibilidade de continuar vendendo, até o final do estoque, as bebidas (aguardente), de fabricação própria. Alega que foi surpreendida pela alteração da legislação decorrente da Medida Provisória nº 1990-32 de 08/06/2000 que tira a condição de micro empresa para os fabricantes de bebidas.

Diante dessa sua solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Recife emitiu a informação de fl. 09, explicando que de acordo com a legislação a empresa que fabrica aguardente apenas pode permanecer no SIMPLES até 31/12/2000. Também constata que a empresa apenas formalizou sua opção pelo SIMPLES, com efeito, a partir de 01/01/2001, e que desde 09/09/1997 a contribuinte efetua os pagamentos pelo sistema integrado e apresentou todas as declarações anuais simplificadas. Assim a informação da DRF/Recife conclui solicitando a inclusão de ofício da empresa a partir de 09/09/1997 e a emissão do ato declaratório de exclusão da empresa tendo em vista o exercício de atividade impeditiva.

No dia 23 de julho de 2001 foi publicado, no DOU, o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 17 de julho de 2001, excluindo a empresa Delícias da Roça Agroindústria e Comércio Ltda – ME do SIMPLES.

Inconformada, com o referido ato declaratório, a contribuinte apresentou, às fls. 14/15, seu pedido de revisão do referido ato. No dia 20 de agosto de 2001 foi emitido o Termo de Informação Fiscal, à fl. 16, sugerindo o indeferimento do pleito da contribuinte. Este termo foi aprovado pelo Despacho Decisório/ESIT/IRPJ da fl. 17.

Não concordando com esse despacho decisório a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, à fl. 23, o que a seguir se resume:

Que devido às mudanças na legislação a empresa desistiu da atividade de fabricação de bebidas e que já se encontra providenciando a alteração no contrato social da empresa. E ainda que, solicitou o cancelamento do registro especial como produtor de aguardente. Assim, solicita o cancelamento do Ato Declaratório e a autorização para a venda da produção, em fase de envelhecimento, anterior a mudança da legislação.

No dia 15 de junho de 2002 a recorrente anexou novo documento no qual encaminha a alteração do contrato social (fls. 26 e 27) da empresa e volta a solicitar o cancelamento do Ato declaratório de sua exclusão do SIMPLES.



Processo nº : 10480.009622/2001-91
Resolução nº : 303-33.002

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão Nº 369 de 09/09/2002, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se resume, sem as devidas transcrições:

O sistema integrado de pagamentos de tributos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte foi instituído pela Lei nº 9.317/96. Quanto ao artigo 9º desta lei, que determina as vedações à opção pelo sistema, este foi alterado pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/1999 e recentemente pelo art. 14 da Medida Provisória 2.189 de 23 de agosto de 2001.

Exatamente esta Medida Provisória introduziu o inciso XIX no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, abaixo transcrito, que expõe a vedação de opção pelo SIMPLES as empresas que exercem a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 a 24 da TIPI.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001 as empresas que tinham objeto esta atividade de industrialização não poderiam continuar no SIMPLES, deveriam modificar sua tributação passando para o rol das empresas em geral.

O inciso I do artigo 23 da IN SRF nº 34 de 30 de março de 2001, que transcreveu, determina a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica vedada de continuar no sistema, não comunica espontaneamente.

O inciso VI do art. 24 da In SRF nº 34/2001, também, determina que os efeitos da exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, em perfeita consonância com a legislação, Lei nº 9.317/1996 e alterações e Instrução Normativa SRF nº 34/2001, o Ato Declaratório Executivo nº 09 de 17 de julho de 2001, excluiu a contribuinte do SIMPLES com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Em sua impugnação a contribuinte alega que tendo em vista a mudança na legislação e a proibição de empresa fabricantes de bebidas, mesmo em pequena quantidade, de permanecer no SIMPLES, a empresa desistiu da fabricação de bebidas (aguardente) e apresenta a alteração do contrato social da empresa com a retirada desta atividade do objeto social.

Realmente pelo objeto social da empresa descrito no contrato social, às fls. 26 e 27, registrado na Junta comercial do Estado de Pernambuco no dia 30/05/2002, a contribuinte não mais industrializaria aguardente de cana, apenas o comércio de bebidas e comidas, e a produção e comércio de polpas de frutas, mel de abelha, cajuína, rapadura, doces caseiros e outros produtos da roça. Constata-se também que a contribuinte efetuou a alteração do registro da atividade da empresa na Secretaria da Receita Federal, conforme consulta à fl. 30. No dia 02/09/2000 para atividade da empresa tinha como CNAE FISCAL o número 1591102 correspondente à Fabricação de diversos produtos alimentícios aguardente (bebidas) e passou no dia 04/06/2002 para o CNAE FISCAL de número 5229999 correspondente a comércio varejistas, outros produtos alimentícios (aves vivas, ovos, coelhos e outros pequenos

Processo nº : 10480.009622/2001-91
Resolução nº : 303-33.002

animais vivos para alimentação, produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, sorvetes, mel, etc. café moído, cestas de café da manhã).

Portanto, todas as medidas necessárias ao adequamento da empresa à nova legislação do SIMPLES foram efetuadas pela contribuinte. Contudo, esta adequação somente ocorreu cerca de dois anos após a edição da Medida Provisória nº 1.990 – 32 de 08 de junho de 2000, que impôs a exclusão das empresas fabricantes de bebidas do SIMPLES.

Se a empresa pretendia permanecer no sistema integrado deveria ter tomado as providências cabíveis, ou seja, parar a industrialização de bebidas, antes de 31/12/2000, pois a partir de 01/01/2001 não poderia mais permanecer no SIMPLES exercendo esta atividade.

Assim, no período correspondente aos anos calendários de 2001 e 2002 a empresa reconhece que praticava a atividade de industrialização de bebidas e, portanto não poderia permanecer no SIMPLES. Diante do exposto e estando correta a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 09 de 17/07/2001, voto no sentido de manter o Despacho Decisório/SESIT/IRPJ da Delegacia da Receita Federal em Recife, à fl. 17.

É importante ressaltar que a partir do momento em que a empresa não mais estiver impedida de exercer nova opção pelo SIMPLES, esta poderá fazer a alteração na FCPJ e novamente se enquadrar no sistema integrado, com efeitos desta inclusão a partir do ano calendário subsequente ao da opção.”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Intimação Nº 231/2003 recebida via AR em 07/06/2003 (fls. 34/35), tendo apresentando recurso voluntário e anexos, tempestivamente, em 20/06/2003 (fls.39/82).

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente comprova que somente tomou ciência da decisão de sua exclusão do Simples em 30 de abril de 2002, e que de imediato adotou todas as medidas administrativa e legais cabíveis, tendo se adaptado integralmente à nova sistemática, e apresentado em tempo hábil suas defesas administrativas previstas no Processo Administrativo Fiscal.

Na seção plenária desta Câmara realizada em 24 de fevereiro de 2005, decidiu-se por unanimidade de seus membros, através da Resolução Nº 303-01.017, converter o julgamento em Diligência nos termos do voto desse Relator, que a seguir se transcreve:

“Havendo dúvida com relação ao exercício das atividades da recorrente quanto data em que teria deixado de efetivamente produzir bebidas, em face disso, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para, através de intimação verificar “in loco”, seja esclarecido o seguinte:



Processo n° : 10480.009622/2001-91
Resolução n° : 303-33.002

1. Se a empresa recorrente continua a fabricar aguardentes e bebidas?
2. Caso contrário, em que data a recorrente deixou de fabricar aguardentes e bebidas?
3. Outras informações que a critério técnico possa vir a elucidar melhor a questão.
4. Dê-se ciência a recorrente do resultado da diligência, após o que retorne o processo para apreciação desse Conselho.”

É o Relatório.



Processo nº : 10480.009622/2001-91
Resolução nº : 303-33.002

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator.

O recurso é tempestivo, já tendo sido objeto de avaliação anteriormente, estando revestido de todas as formalidade legais para sua admissibilidade e por ser matéria do âmbito desse Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O processo ora vergastado foi devidamente encaminhado a repartição de origem que implementou as providências solicitadas, retornando a secretária dessa Câmara, conforme documentação que repousa às fls.94 a 101.

Da documentação que nele consta, e em vista da própria declaração firmada pela recorrente, restou comprovado que realmente o contribuinte produziu e comercializou bebida (aguardente) no período de 2001 e 2002, vetada pelos dispositivos vigentes na época (MP nº 1.990-32 de 08/06/2000 em seu art. 9º inciso XIX, combinado com o inciso VI do art. 24 da IN SRF 34/2001), que a impediam de continuar incluída na Sistemática do SIMPLES.

Vale ressaltar, que os efeitos das Medidas Provisórias, quando não expressam taxativamente o contrário, entram em vigor na data de sua publicação, sendo que neste caso específico, somente foram implementadas suas medidas, quando vigoraram os comandos legais impostas pela IN SRF 34/2001, anteriormente referenciada.

Portanto, é legal o ATO DECLARATÓRIO Nº 09 de 17/06/2001 da DRF em Recife – PE, que declarou excluída a recorrente do SIMPLES a partir da data de sua citação.

Entretanto, vale ressaltar, que como ficou igualmente comprovado, poderá a recorrente, ser re enquadrada na sistemática do SIMPLES, a partir do primeiro dia útil do ano de 2003, se assim for sua vontade, por ter ficado comprovado, igualmente, que desde 20 de maio de 2002, não mais produziu bebida.

Recurso voluntário que se concede provimento parcial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator